



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Recurso nº. : 127.379
Matéria : IRF – Ano(s): 1995 a 2000
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.680

LANÇAMENTO – NULIDADE – Não se declara a nulidade do lançamento quando o procedimento fiscal em perfeita harmonia com as regras estampadas no Processo Administrativo e demais normas reguladoras.

I.R.R.F. – DECADÊNCIA – Sendo o IRFonte espécie de tributo apurado sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador.


I.R.R.F. – FALTA DE PAGAMENTO – A falta de pagamento do imposto retido pela fonte pagadora, autoriza a constituição do crédito tributário contra ela via lançamento de ofício.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; II - ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de out/95 e nov/95; e, III - no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680
Recurso nº. : 127.379
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrito no CNPJ sob n.º 46.761.730/0001-06, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/72, com a seguinte acusação:

“De tudo o que foi apresentado, verifica-se que a empresa reteve o Imposto de Renda Retido na Fonte referente à pagamentos efetuados a beneficiários no período de OUT/1995 à ABR/2000, registrou estes valores na contabilidade (conforme cópia do Livro Razão apresentada - fls. 089/134), declarou os mesmos valores na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - no período de 1995 a 1999 - fls. 078/088), porém, não efetuou os recolhimento dos mesmos nem entregou as DCTF's (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - período de 1999 a ABR/2000).

Finalizando, de acordo com as verificações apresentadas, não restou outra alternativa à fiscalização a não ser a lavratura de Auto de Infração por falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte cujo valor foi retido, ou seja, descontados dos beneficiários de rendimentos pagos pela empresa no mencionado período.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680

“Preliminarmente, alegou nulidade do auto de infração por não atendimento às determinações contidas na Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999, ressaltando que nos diversos mandados de procedimento fiscal (MPF) expedidos, foram substituídos os auditores e foi fiscalizado o IRRF, quando o MPF original autorizava auditoria sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Que esses tributos não se confundem e portanto não poderia ser prestada nenhuma validade à autuação, porquanto os auditores teriam exorbitado dos limites estabelecidos nos mandados.

Além disso, que parte do lançamento estaria alcançado pelo instituto da decadência, tendo em vista tratar-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, consoante CTN, art. 150, § 4.º (cinco anos, a contra da ocorrência do fato gerador). Dessa forma, lavrado o auto de infração em 19/12/1999, os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até 19/12/1995 estariam alcançados pela decadência.

Quanto ao mérito, alegou que a lavratura do auto partiu do pressuposto de que a empresa estava omitindo os valores devidos a título de IRRF, mas estes haviam sido declarados pela impugnante em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), o que iria causar dupla cobrança por parte da autoridade lançadora.

Refutou a exigência de juros com base na taxa Selic, aduzindo que tal exigência não encontra respaldo legal, que a Lei n.º 9.065, de 1995, não encontra fundamento no CTN, art. 161, § 1.º, porque esse dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória e não remuneratória como considerou ser a Selic.

Contestou a multa aplicada sob alegação de que a Receita Federal já dispunha de todos os dados e informações, espontaneamente denunciados em DIRF e DCTF. Considerou aplicável ao caso a norma contida na CTN, art. 138.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680

"NULIDADE

A nulidade somente se declara aos atos e termos que apresentem as condições contidas no processo administrativo fiscal para tal procedimento.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Na ausência de recolhimentos do tributo, a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A lei tributária conferiu a fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e pagamento do IRRF, mas, se retido o valor do imposto e não recolhido aos cofres públicos, cabe sua exigência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

Verificada a falta de pagamento do imposto, cabe lançamento de ofício, aplicando-se a multa de setenta e cinco por cento, não cabendo alegar a espontaneidade de que trata o CTN, art. 138, pois é condição nele prevista, que haja pagamento do imposto.

CONSECTÁRIO DO LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal e no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic têm previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificada dessa decisão em 15/03/01, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/04/01 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, pugna a recorrente pela nulidade do lançamento, sob o argumento de que o art. 10 da Portaria n. 1.265/99 não permite ao fiscal extrapolar os limites do MPF, salvo em havendo um MPF-C, o que não teria acontecido nos autos.

Examinando os autos verifico às fls. 01 o MPF – fiscalização n. 0810900200000393 7, relativo ao IRPJ – período de 1998. Logo a seguir, às fls. 2, surge o MPF-C, complementando a mesma fiscalização de IRPJ, com o objetivo de incluir os períodos de 1996, 1997 e 1999.

Surge às fls. 3 o MPF – fiscalização n. 0810900200000787 8, específico para o IRFON, relativo aos períodos de outubro de 1995 a abril de 2000.

Como se vê, o lançamento é referente a imposto de renda retido na fonte e não pago, em perfeita consonância com o MPF de fls. 3 e concluído dentro do prazo nele estipulado, não guardando qualquer relação com os MPFs. De fls. 1 e 2, que são pertinentes a outro tributo – IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680

Desta forma, não vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento fiscal, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Também sustenta a recorrente que o lançamento estaria decadente em relação aos meses de outubro e novembro de 1995, por considerar que o prazo para constituição do crédito tributário é contado do fato gerador.

De fato, neste ponto a razão está com a contribuinte, isto porque o IRFonte é apurado sem prévio exame da autoridade administrativa e, conseqüentemente, o lançamento é por homologação nos termos do art. 150, § 4º do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Considerando que o lançamento se deu 19.12.2000, não mais tinha a fazenda o direito de constituir o crédito tributário em relação aos meses de outubro e novembro de 1995 eis que já decorridos cinco anos, razão porque esses meses devem ser excluídos da exigência.

Quanto ao mérito, a acusação fiscal de falta de pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, está clara e perfeitamente quantificada no auto de infração, além de coincidente com os registros contábeis da própria contribuinte e informados na DIRF.

A recorrente não nega a retenção nem a falta de pagamento, apenas alega que teria entregue a DCTF e que resultaria dupla cobrança, questão já corretamente respondida pelo julgador de primeiro grau, nos seguintes termos:

“Cumpre ressaltar, quanto à afirmação da impugnação de que apresentara DCTF, e que por esse motivo estaria sendo duplamente exigido o tributo se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680

mantido o auto de infração, que segundo o descrito nesse instrumento, à fls. 07, a contribuinte entregou DIRF, mas não recolheu o imposto nem apresentou DCTF. Não tendo sido apresentada a DCTF, não cabe à contribuinte alegar que está sendo exigido o imposto em duplicidade. O imposto retido na fonte e não recolhido somente está sendo exigido mediante a lavratura do auto de infração.

Cabe esclarecer, ainda, que a empresa foi autuada pela falta de entrega da DCTF, mediante lavratura de autos de infração, nos processos n. 10840.003540/00-62 e 10840.003543/00-51, lançamentos impugnados pela contribuinte sob alegação de ilegitimidade da norma que obriga a apresentação da declaração, mas não alegou tê-las apresentado (fls. 249/260)."

Portanto, ainda ausente nos autos a prova da entrega da DCTF impossibilitando a dupla cobrança aventada no recurso, não há reparos a fazer na exigência, que deve ser mantida.

Finalmente, cumpre registrar o inconformismo da recorrente em relação a utilização da Taxa Selic para fins tributários, sustentando sua inconstitucionalidade e inaplicabilidade.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram, definitivamente, declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores e, portanto, perfeitamente aplicáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003546/00-49
Acórdão nº. : 104-18.680

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, ACOLHER a preliminar de decadência relativa aos meses de outubro e novembro de 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002

REMISS ALMEIDA ESTOL